



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0011965-07.2014.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Alexandre Magnus F. Freire

**Apelado** : Noel Clementino da Silva

**Advogada** : Romeica Teixeira Gonçalves - OAB/PB nº 23.253

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA**

PROVISÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. JUROS DE MORA FIXAÇÃO CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO. CÁLCULO BASEADO NO IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- Não existindo previsão expressa no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, impossível se torna o congelamento do adicional de insalubridade com base no respectivo dispositivo legal.

"(...) a partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos". (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9).

- Os juros de mora devem ser ratificados, por terem sido devidamente fixados na origem, diferentemente da correção monetária que, diante do novo

entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser calculada com base no IPCA-E.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no mérito, desprover o apelo e prover parcialmente a remessa oficial.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 58/68, interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária Revisional de Vencimentos de Militar da Ativa (Gratificação de Insalubridade)**, ajuizada por **Noel Clementino da Silva**, julgou procedente em parte o pedido, fls. 51/53/V, consignando os seguintes termos:

(...) **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DESTES AUTOS DE nº 0011965-07.2014.815.2001**, para condenar o Estado da Paraíba a **corrigir o valor nominal da parcela “Gratificação de Insalubridade Policial Militar”** na forma do art. 4º, da Lei estadual nº 6.507/97, com base no soldo vigente em 26/01/2012, **bem como pagar as respectivas diferenças remuneratórias** decorrentes do recebimento a menor, referente ao período não prescrito e até a efetiva correção de seu valor nominal, tudo devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos

do regramento instituído pelo art. 5º da lei Federal nº 11.960/09, a serem calculados em sede de execução de sentença.

Em suas razões, o **Estado da Paraíba** postula a reforma da decisão vergastada, suscitando, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, afirma a possibilidade de plena aplicação do art. 2º, da lei Complementar nº 50/2003 à conjuntura em epígrafe, tendo em vista a ausência de traço definitivo entre os servidores públicos da Administração direta e indireta. No mais, afirma que a Medida Provisória nº 185/2012, convertida recentemente na Lei nº 9.703/2012, especificou, claramente, o alcance da norma supracitada aos militares.

Contrarrazões ofertadas pela **parte autora**, fls. 71/84, rebatendo os argumentos contidos nas razões recursais, ao tempo em que requer o desprovemento do apelo e que “**sejam arbitrados honorários advocatícios conforme o art. 85, §11, do Código de Processo Civil vigente**”.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, registro a apreciação conjunta da **remessa oficial e do recurso voluntário** interposto pelo **Estado da Paraíba**, dada à interligação das sublevações discutidas nesta instância revisora.

Assim, passo a apreciar a **prejudicial de prescrição do fundo de direito**, arguida pelo ente público nas razões do apelo.

Como cedição, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais renovam-se de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32:

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Na mesma direção:

**Súmula nº 85/STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como

devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDOR MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

(..) (TJPB, ROAC nº 0009602-47.2014.815.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, **J. 24/04/2018**) - sublinhei.

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se

à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial.**

Ultimadas essas considerações, passa-se ao exame do **mérito.**

O desate da questão reside em verificar a possibilidade de revisão da remuneração da parte autora, especificamente da **gratificação de insalubridade**, diante da preservação do seu valor nominal absoluto em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Segundo afirma a parte autora, não poderia citada legislação ter sido aplicada aos militares, uma vez que o art. 2º, da supracitada Lei, restringiu o pagamento dos adicionais e gratificações apenas aos servidores públicos civis.

A propósito, reza o art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica a praticada no mês de março de 2003.

Citado dispositivo, contudo, por tratar de regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não abrange os militares,

diante da ausência de expressa referência a estes.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO – REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS – RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

(..)

2. O regramento dos servidores públicos civil, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão foi expressa.

(..) (STJ, RMS 31.797/AM, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 12/11/2013) - destaquei.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 570177/MG, registrou, outrossim, que “O regime a que se submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (STF – RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J. 30/04/2008).

Desta feita, diante da ausência de previsão expressa contida no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, com relação aos militares, imperioso se torna reconhecer a impossibilidade do congelamento da gratificação de insalubridade, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185/2012,



posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, criada para suprir a lacuna que impedia a aplicação da Lei Complementar, aos policiais militares.

Registre-se, ainda, que a **gratificação de insalubridade** deve ser paga ao autor, até a **data da vigência Medida Provisória**, na forma prevista na legislação específica, qual seja, Lei Estadual nº 6.507/97, que em seu art. 4º, preconiza:

Art. 4º. A Gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar n. 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

No mesmo caminhar, decisão recente deste Sodalício:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE VENCIMENTOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDOR MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA

PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012".

(...) (TJPB, ROAC nº 001926-37.2014.815.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 25/04/2018) - sublinhei.

Ainda,

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. ÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. MILITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRO APELO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LC Nº

50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. SEGUNDO APELO. CATEGORIA ESPECIAL POR ESTATUTO PRÓPRIO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DA MP Nº 185/2012. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA.

- "(...) a partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos." (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9). (TJPB, ROAC nº 0012029.17.2014.815.2001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, J. 24/04/2018) sublinhei.

Todavia, o Magistrado sentenciante entendeu que citada verba deve ser paga na forma prevista na legislação específica, qual seja art. 4º, da Lei estadual nº 6.507/97, até a data que **antecede a publicação da Medida provisória nº 185/2012** (26 de janeiro de 2012), senão vejamos, fls. 52/V/53:

Logo, partindo-se que a lei Complementar de nº 50/2003 não se aplica aos militares, foi firmado o entendimento que o congelamento do adicional por tempo de serviço de servidor militar somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (27 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. Vejamos;  
(...)

No que se refere a Gratificação de insalubridade Policial Militar, aplica-se a máxima *ma ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo, conseqüentemente, serem pagos na forma prevista na legislação específica, qual seja art. 4º, da Lei estadual nº 6.507/97, até a data que antecede a publicação da Medida provisória nº 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, a partir de quando cada parcela deverá ser não mais em forma de percentual sobre o soldo, motivo pelo qual o pleito autoral deverá ser julgado parcialmente procedente.

Com efeito, a fim de evitar a violação ao princípio *non reformatio in pejus*, mantenho a sentença que determinou a atualização da gratificação de insalubridade até a data que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012.

De outra banda, no que tange aos juros de mora, entendo que corretamente fixados pelo magistrado de primeiro grau. Todavia, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E.

Por fim, ratifico a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, conforme consignado no *decisum*.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, NEGO PROVIMENTO AO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, apenas para adequar o índice de correção monetária aos termos acima transcritos, mantendo incólume os demais termos da decisão.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de junho de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**